



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/94 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., detentor do serviço de programas temático de âmbito local denominado M80 Minho

**Lisboa
7 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/94 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., detentor do serviço de programas temático de âmbito local denominado *M80 Minho*

I. Factos

- 1.1** A 15 de novembro de 2017, o operador radiofónico Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (doravante ERC), os novos responsáveis pela programação e pela informação, do serviço de programas *M80 Minho*.
- 1.2** Solicitou ainda à Unidade de Registos o averbamento dos novos titulares do capital social e dos titulares dos órgãos sociais.
- 1.3** A Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 422328, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Fafe, desde 9 de maio de 1989, na frequência 103.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático, de âmbito local, com a denominação *M80 Minho*, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 81/Lic- R/2009, de 4 de abril.
- 1.4** Após consulta da Certidão Permanente da referida empresa, verificou-se que, em 2016, foram transferidas as quotas, no valor total de 71.100,00€ (setenta e um mil e cem euros), dos seguintes sócios a favor de Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho:
Armando César Castro Ferreira (Dep.295/2016-07-08), Maria Manuela Simões A. Gonçalves (Dep.296/2016-07-08), António Joaquim Marques Mendes (Dep.297/2016-07-08), José Albertino Silva (Dep.298/2016-07-08), António Ferreira Leite (Dep.299/2016-07-08), David José Miranda da Costa (Dep.300/2016-07-08) e Idalina da Cunha e Ângela C. Costa (Dep.25/2016-07-12).

II. Direito aplicável

- 2.1** De acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos votos.
- 2.2** Consultada a Certidão Permanente, verifica-se que, já em 2012, o atual gerente adquiriu a quota do sócio Fernando Gonçalves Pinto no valor de € 13,500.00 (treze mil e quinhentos euros), (Dep. 1/2012-01-02).
- 2.3** Sabendo que o capital social do operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., é de €100.000,00, verifica-se que houve uma alteração de domínio, uma vez que o novo gerente e sócio passou a ser detentor de mais de 50% do capital social da empresa.
- 2.4** A ERC contactou o operador, solicitando esclarecimentos adicionais e elementos essenciais para analisar o processo, a saber:
- i)** Requerimento dirigido ao Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do art.º 4.º, n.º 6 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio);
 - ii)** Declaração do operador e do(s) Cessionário(s) de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio; em caso de participação noutros operadores, é necessária a respetiva identificação;
 - iii)** Declaração do operador e do(s) Cessionário(s) de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iv)** Declaração do operador e do(s) Cessionário(s) de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - v)** Ata dos órgãos sociais, autorizando tal cessão se exigida pelo pacto social;
 - vi)** Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii)** Estatuto editorial;
 - viii)** Indicação dos recursos humanos afetos à programação do serviço de programas *M80 Minho*, com indicação das funções desempenhadas – nomeadamente, responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação (artigo 33.º da Lei da Rádio); comprovativo do respetivo vínculo laboral e, no caso dos jornalistas ou equiparados, acresce cópia do título profissional, a fim de comprovar a qualificação

profissional exigida pelo artigo 36.º da Lei da Rádio; em caso de colaboração a título gratuito, deverá ser enviada a respetiva declaração individual, devidamente assinada pelo colaborador em causa.

2.5 O operador respondeu, confirmando unicamente a venda das quotas dos sócios a Eugénio Fernando Cerqueira Marinho.

2.6 Posteriormente, o atual gerente da empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., faz os seguintes esclarecimentos:

“A requerente passou por um processo de insolvência, o qual correu (...) inicialmente pelo Tribunal de Fafe e posteriormente pelo Tribunal do Comércio de Guimarães”.

Afirma que “a situação financeira da empresa era caótica, sendo que os sócios não pretendiam fazer nenhuma injeção de capital, o que era fundamental para a sua sobrevivência”.

Explica ainda que “foi neste contexto que surgiu a atual gerente e sócio Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, o qual se disponibilizou para ajudar a encontrar uma solução para a viabilização financeira da empresa”.

Esclarece que “[...] os sócios que lhe cederam as quotas (...) decidiram entregar as quotas sem qualquer retorno financeiro”.

Assegura que “[...] as circunstâncias foram excecionais e a incerteza sobre a viabilidade futura manteve-se até à decisão do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que toda essa problemática é fundamento para o sucedido, isto é, para não ter sido previamente comunicado à ERC, pois nem se sabia se a requerente iria ser definitivamente insolvente”.

2.7 Declara que “[...] no processo de insolvência foi apresentada uma proposta de recuperação, a qual foi aprovada em primeira instância (...) e novamente sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

2.8 Informa ainda que atualmente a situação financeira está resolvida, declarando disponibilidade para acatar as decisões da ERC, no sentido de regularizar a situação.

2.9 A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para a apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante

licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 2.10** Enquanto operador que prossegue a atividade de rádio mediante licença, a alteração de domínio da Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.11** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, as alterações de domínio só podem ocorrer três anos após atribuição original da licença, dois anos após modificação do projeto aprovado, ou um ano após última renovação, e estão sujeitas a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.12** De acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.13** A transmissão de quotas ocorrida, em 2016, a favor de Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, implicou uma cessão de 71% da totalidade do capital social do operador, passando o novo adquirente a exercer controlo total sobre a atividade da empresa, pelo que a cessão das quotas estava necessariamente sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.14** A Lei da Rádio define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela pessoa possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nomeadamente se essa pessoa detiver uma participação maioritária no capital social.
- 2.15** No caso em apreciação, oito sócios cederam as suas quotas no valor total de 71.100,00€ (setenta e um mil e cem euros) ao sócio Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, detentor

de quotas no valor de 13,500.00€ (treze mil e quinhentos euros), passando este a assumir o controlo da *vida* do operador, o que, de acordo com os referidos normativos, não pode deixar de se considerar uma “alteração de domínio”.

- 2.16** Não obstante a formalização da transmissão das quotas já ter ocorrido, deverá esta Entidade apurar a conformidade do negócio face aos restantes normativos legais aplicáveis, uma vez que a sociedade objeto do negócio em questão (operador), bem como o cessionário (Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho), estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.17** Foram juntos para instrução do processo os documentos elencados no ponto 2.4., dos quais se destacam os seguintes:
- i)** Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos ns. 3 a 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii)** Declarações do operador e do cessionário de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii)** Declaração do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição de licença;
 - iv)** Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador.
- 2.18** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i) e ii) supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3,4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declaram conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.19** Da análise dos documentos constantes do processo, conclui-se que a cessão das quotas cedidas ao sócio Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho corresponde a 71% do capital social do operador, não sendo assegurado o requisito de solicitar parecer vinculativo do Regulador antes da formalização do negócio, o que constitui contraordenação prevista e punida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

III. Da audiência dos Interessados

- 3.1** Por deliberação de 19 de outubro de 2018, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social determinou, no exercício das competências previstas ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o seguinte sentido provável da decisão:
- 3.1.1** Abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 3.1.2** Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio efetuada, por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 3.1.3** Determinar que seja anotado ao registo dos serviços de programas em causa a informação de que o negócio subjacente foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial.
- 3.1.4** Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.
- 3.2** Mais deliberou notificar o operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., para a audiência de interessados nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.3** Pelos ofícios com registo de saída n.º 2018/9263 e n.º 2018/9727, datados de 21 de novembro de 2018 e 6 de dezembro de 2018, respetivamente, a Requerente foi notificada, para a morada constante da ficha de registo, Largo de Portugal, 17 – apartado 41, Fafe, para se pronunciar nos

termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

- 3.4** Apesar do ofício com registo de saída n.º 2018/9263, não ter sido reclamado, o ofício com registo de saída foi rececionado a 21 de dezembro de 2018, pelo que se considera devidamente notificado o operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., para a audiência escrita de interessados.
- 3.5** O operador não se pronunciou em sede de audiência de interessados.

IV. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 4.º, n.ºs 6 e 7, 24.º, 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), delibera:

- 1.** Proceder à notificação do operador Empresa do Jornal o Correio de Fafe, Lda., da abertura de procedimento contraordenacional nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 2.** Declarar nula e sem qualquer efeito a alteração de domínio efetuada, por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- 3.** Determinar que seja anotado ao registo dos serviços de programas em causa a informação de que o negócio subjacente foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial;
- 4.** Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

Lisboa, 7 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo